

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Janicléia Barbosa Fernandes

**O Sistema Prisional Brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução
Penal**

PARANAÍBA / MS

2016

Janicléia Barbosa Fernandes

O Sistema Prisional Brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para o bacharelado do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Aires David de Lima

PARANAÍBA / MS

2016

F398s Fernandes, Janicléia Barbosa

O sistema prisional brasileiro e a inaplicabilidade da lei de execução penal/ Janicléia Barbosa Fernandes. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
64f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Aires David de Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Sistema prisional. 2. Lei de execução penal. 3. Política criminal - Brasil. I. Fernandes, Janicléia Barbosa. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 344.03581

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

JANICLÉIA BARBOSA FERNANDES

O Sistema Prisional Brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em 10/11/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Aires David de Lima (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^a. Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^a. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

A Deus, razão de minha existência.

A meus amados filhos Isabela e João Gabriel, que tanto me foram fonte de forças.

A meu esposo Ronaldo que me auxiliou e motivou.

Aos meus pais Jair e Fátima.

A todos meus colegas de curso e dedicados professores.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por tudo que tem me proporcionado, me iluminando, dando saúde e força para superar as dificuldades para que concluísse este trabalho.

A meu esposo Ronaldo Lopes da Silva, pelo apoio e incentivo para que não desistisse desse sonho, motivando-me nesta longa e árdua etapa de conclusão do Curso de Direito, sendo sempre companheiro em todas as horas, me apoiando no sentido de cuidar e amparar nossos filhos nos meus incontáveis dias e noites de ausência pois, foram vários os momentos de ansiedade, nervosismo, cansaço, dúvidas e medo.

A todos os meus colegas de sala de aula, em especial a Suellen, a Samanta, a Bárbara Pimenta, Suzelaine e o Francisco pelo maravilhoso convívio que tivemos durante esse período, cujos laços de amizade nem o tempo poderá apagar.

A Cléia Irene Silva e Luiz Antônio de Oliveira que muito contribuíram e apoiaram para a conclusão deste curso. Ainda aos colegas de trabalho, em especial Renato Queiroz, Ricardo Prandini e Mônica Dantas que tiveram muita paciência e me motivaram e auxiliaram quando foi necessário, não me deixando esmorecer pelo caminho.

A todos os funcionários, coordenadores pedagógicos, professores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, em especial da Unidade Universitária de Paranaíba, pela acolhida e fornecimento de dados imprescindíveis à pesquisa.

Ao meu orientador Prof^o. Me. Aires David de Lima, que com atenção e incentivos me guiou no decorrer deste trabalho.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.

(BECCARIA, Cesare)

RESUMO

Esta Monografia trata do Sistema Prisional Brasileiro e da inaplicabilidade da lei de Execução Penal, consoante a isto, apresento neste trabalho de pesquisa uma breve discussão em torno do tema escolhido, para que, dessa maneira, possamos refletir e atentar mais uma vez para a transformação e melhoria da política criminal brasileira. A pesquisa fez-se importante, pois surgiu da necessidade de demonstrar de forma a estabelecer o momento histórico do Direito Penal e da Pena, seus conceitos e finalidades, sobre a Lei de Execução Penal, dos regimes prisionais, dos direitos e deveres dos apenados, da assistência e ainda, do cumprimento da pena, os objetivos e aplicação da Lei de Execução Penal. Outro aspecto a ser enfatizado é de que o Estado não cumpre com o seu dever legal de ressocializar e que deposita no Sistema Penitenciário Brasileiro todo o fardo da falência estatal. O assunto relacionado ao Sistema Penitenciário é bem instigante, pois aborda vários aspectos, dentre eles, a falência e deficiência do sistema, devido a superlotação das prisões, motins, fugas, que acabam por demonstrar a ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, dando grandes e desesperadoras mostras do caos vivido pelo sistema. Conclui-se que o resultado desse descaso do Estado, ao não garantir os direitos básicos do cidadão, provoca a revolta e o vertiginoso recrutamento pelo "mundo do crime", como meio mais "fácil" de alcançar alguns direitos deles tirados pelo próprio Estado, responsável pela não assistência mínima exigida.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Política Criminal. Cumprimento de Pena e superlotação.

ABSTRACT

This monograph deals with the Brazilian Prison System and the inapplicability of the Law of Penal Execution, according to this, I present this research a brief discussion on the chosen theme, so that in this way we can reflect and try once again to the transformation and upgrading of the Brazilian criminal policy. The research became important as it arose from the need to demonstrate in order to establish the historical moment of the Criminal Law and Pena, concepts and purposes of the Law of Penal Execution, prison regimes, the rights and duties of convicts, assistance and greeting Pena, objectives and implementation of the Law of Penal Execution. Another aspect to be emphasized is that the state does not fulfill its legal obligation to re-socialize and deposits in the Brazilian prison system all the burden of state failure. The matter related to the prison system is well thought-provoking as it addresses various aspects of them, bankruptcy and system failure due to prison overcrowding, riots, escapes, which ultimately demonstrate the inefficiency of the state in the recovery and rehabilitation of the convict, giving large and desperate shows the chaos experienced by the system. We conclude that the result of this neglect of the state, by failing to ensure the basic rights of citizens, provokes revolt and the rapid recruitment by the "world of crime" as a means "easier" to achieve certain rights of them taken by the State, responsible for not minimal assistance required.

Key-words: Prison System of Penal Execution Law. Criminal Policy. Pena Compliance and overcrowding.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Situação do Sistema Penitenciário Brasileiro em dezembro de 2014.....	54
TABELA 2 - Pessoas envolvidas em atividades laborativas no sistema prisional.....	59

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DO DIREITO PENAL E DA PENA	14
1.1 Evolução do Direito Penal	14
1.1.1 Período Primitivo.....	15
1.1.2 Período Humanitário.....	17
1.1.3 Escola Clássica.....	18
1.1.4 Escola Positivista.....	19
1.1.5 Conceito e Finalidade do Direito Penal.....	20
1.1.6 Conceito e Finalidade da Pena.....	23
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: noções gerais	26
2.1 Regimes Prisionais	29
2.1.1 Regime Fechado.....	29
2.1.2 Regime Semiaberto.....	30
2.1.3 Regime Aberto.....	30
2.2 Estabelecimentos Penais	31
2.2.1 Penitenciária.....	32
2.2.2 Colônia Agrícola.....	33
2.2.3 Casa do Albergado.....	34
2.3 Dos Direitos e Deveres dos Apenados	35
2.3.1 Assistência Material.....	37
2.3.2 Assistência à Saúde.....	38
2.3.3 Assistência Jurídica.....	40
2.3.4 Assistência Educacional.....	41
2.3.5 Assistência Social.....	42
2.3.6 Assistência Religiosa.....	43
2.3.7 Assistência ao Trabalho.....	44
2.3.8 Cumprimento da Pena: progressão de regime.....	46
2.3.9 Regressão de Regime.....	46
2.3.10 Livramento Condicional.....	48
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO	50

3.1	Objetivos da Lei de Execução Penal.....	50
3.1.1	A Questão da Reinclusão Social.....	51
3.2	Fatores Impeditivos à Efetiva Ressocialização dos Presos.....	52
3.2.1	A Superlotação das Prisões.....	53
3.2.2	Ausência de Classificação e Individualização da Pena dos Condenados.....	56
3.2.3	Ausência de Trabalho para o Reeducando Durante e Após a Execução da Pena.....	57
	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

INTRODUÇÃO

O motivo inicial para o presente estudo surgiu devido à experiência por mim vivida ao longo de 15 anos como servidora penitenciária e, com isto, ter a oportunidade de conhecer um pouco das mazelas do regime fechado, semiaberto e aberto de cumprimento das penas. Desta forma foi possível acompanhar, na prática, durante a fase da execução penal, um pouco do sentimento de revolta e de falta de perspectivas que a não aplicação da Lei nº. 7.210/84 podem gerar.

O conhecimento prático foi que despertou o interesse em discutir a Lei de Execução Penal. Tal tema sempre me chamou a atenção, por ver de perto a ineficácia desta. Procurarei com a pesquisa verificar a possibilidade de sua efetiva aplicação perante a falência que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro. O estudo buscará respostas na doutrina, na jurisprudência e em dados estatísticos, visando demonstrar a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal quanto à ressocialização e retorno do preso ao convívio em sociedade.

Apresento neste trabalho de pesquisa uma breve discussão em torno do tema escolhido, para que, dessa maneira, possamos refletir e atentar mais uma vez para a transformação e melhoria da política criminal brasileira.

Importante ressaltar que o problema enfrentado há muito tempo é o da incongruência do Estado, que não cumpre com o seu dever legal de ressocializar e que deposita no Sistema Penitenciário Brasileiro todo o fardo da falência estatal. O resultado desse descaso do Estado, ao não garantir os direitos básicos do cidadão, é a revolta e o vertiginoso recrutamento pelo "mundo do crime", como meio mais "fácil" de alcançar alguns direitos deles tirados pelo próprio Estado, responsável pela falta de assistência mínima exigida.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, (livros, revistas, artigos científicos, monografias), acesso à internet, dados estatísticos e outros, legislações vigentes, doutrina, a Lei de Execução Penal, também conhecida como LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e tem como finalidade de se obter os objetivos gerais e específicos do tema proposto.

O assunto relacionado ao Sistema Penitenciário é bem instigante, pois aborda vários aspectos dentre eles, a falência e deficiência do sistema, devido a superlotação das prisões, motins, fugas, que acabam por demonstrar a ineficiência do Estado na recuperação e

ressocialização do apenado, dando grandes e desesperadoras mostras do caos vivido pelo sistema.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso será organizado de forma a inicialmente estabelecer o momento histórico do Direito Penal e da Pena, seus conceitos e finalidades, logo depois, no segundo capítulo será discorrido sobre a Lei de Execução Penal, dos regimes prisionais, do Regime Fechado; Semiaberto e Aberto, Estabelecimentos Penais: Penitenciária; colônia Agrícola, Casa do albergado, dos direitos e deveres dos apenados, da assistência material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e trabalho, ainda, do cumprimento da pena, a progressão, regressão e livramento condicional.

O terceiro capítulo tratar-se-á quais os objetivos e aplicação da Lei de Execução Penal, a questão da reinclusão social, os fatores impeditivos à efetiva ressocialização dos presos, a superlotação das prisões, a ausência de individualização e classificação dos condenados, a ausência de trabalho para o reeducando durante e após a execução da pena.

1 DO DIREITO PENAL E DA PENA

1.1 Evolução do Direito Penal

O Direito Penal, ainda que sem o mínimo de sistematização como o concebido hoje, nasce com o surgimento da própria sociedade, em meio ao sentimento de vingança e não de justiça. Segundo nos ensina Nucci (2009, p. 59) "[...] o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação".

Já Bitencourt, (2004, p. 02) entende "[...] que Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes às penas e medidas de segurança".

Mirabete conceitua (2009, p. 01):

Direito penal como conjunto de conhecimentos e princípios ordenados metodicamente, de modo que torne possível a elucidação do conteúdo das normas e dos institutos em que se agrupam, com vistas em sua aplicação aos casos ocorrentes, segundo critérios rigorosos de justiça.

O conhecimento que se tem sobre o direito penal atual não deve ser visto como sua forma concreta, final, acabada. Pois, existe muito ainda o que evoluir cabendo a nós apenas um ponto na história penalista.

Desde a antiguidade o homem violou regras de convivência, descumprindo as normas, causando transtornos e atingindo, dessa forma, seu semelhante e as pessoas as quais viviam em comunidade com estes. As diversas formas de castigo não eram vistos como penas, mas sim como forma de libertação do clã da ira dos deuses.

Nucci (2009, p. 62) se manifestou a respeito do assunto "No Oriente Antigo, fundava-se a punição em caráter religioso, castigando-se o infrator duramente para aplacar a ira dos deuses. Notava-se o predomínio do talião, que, se mérito teve, constituiu em reduzir a extensão da punição e evitar a infundável onda de vingança privada".

1.1.1 Período Primitivo

O homem, quando iniciou sua convivência em grupo precisou de normas para reger sua vida social. As regras iniciais não mais eram que tradições, superstições e costumes misticamente observados pelos membros do grupo. Nucci (2009, p. 62) disserta:

Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por sua vez, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses.

O respeito às normas era de natureza principalmente sacral. Dessa forma, tudo era de certa forma relacionado ao misticismo, ao divino. Daí advém a ideia de proteção totêmica e das leis do tabu, que funcionavam como normas de comportamento. O totem era representação da entidade protetora do grupo, a representação do Deus que os protegia. Consoante David ([ca2000]):

Nos primórdios da existência humana houve a formação de uma sociedade natural baseada na colaboração, na propriedade coletiva e na farta disponibilidade de recursos a todos, porém com o passar dos tempos o homem viu a necessidade de instituir a propriedade privada de forma a garantir primeiramente seus interesses e de seu grupo. Assim com a propriedade privada também se deu a necessidade de defesa e garantia destes direitos individuais e não mais coletivos, dando origem à sociedade civil.

Essa forma de reação do grupo primitivo contra o infrator visava restabelecer a proteção sacral perdida, acreditava-se que punindo o infrator o grupo estava se reconciliando com seu Deus e que se não houvesse a sanção, os deuses se vingariam de todo o grupo.

Numa segunda fase da história da pena Nucci aduz (2009, p. 62):

O que se convencionou chamar de *vingança privada*, como forma de reação da comunidade contra o infrator. Na realidade, a *justiça pelas próprias mãos* nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contra-reação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos. (destaque no original)

Essa vingança privada não seguia princípios gerais, mas sim, desestruturada, com ambiente cheios de religiosidades e credences, era exercida isoladamente e com base no

interesse individual, ela somente se manifestaria quando a vida coletiva adquirisse um grau mínimo de organização.

Dessa forma quando o indivíduo se sente ofendido em sua honra, imagem, patrimônio e família, busca recuperá-la. Mesmo de forma não proporcional, onde em muitos casos a resposta ao dano causado era desigual.

Podemos citar como exemplo dessa vingança privada a Lei das XII Tábuas, de origem romana, que tem grande significado na história das instituições penais e pode ser vista como uma legislação rude e primitiva, mas é de grande importância o fato de ser inspirada na igualdade social e política, retirando toda a distinção de classes sociais ante o Direito Penal. De acordo com Caldeira ([ca2000]):

Desde a origem da civilização, o ser humano começou a interagir com a natureza e com outros seres humanos. A partir da percepção do mundo natural que o cerca, o ser humano adquiriu conhecimentos sobre os fenômenos naturais e desenvolveu formas de controlá-los, por meio do desenvolvimento da tecnologia. Por outro lado, o desenvolvimento das relações intersubjetivas propiciou que os seres humanos adquirissem conhecimentos sobre a sua posição, individual ou coletiva, em sociedade, bem como que passassem a compreender o seu mundo e as normas que o disciplinam e orientam as suas condutas em sociedade (controle subjetivo ou social), baseados em traços morais e éticos da convivência coletiva com o escopo de promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade.

O Direito Penal Germânico, de caráter consuetudinário caracterizou-se pela vingança privada. Os bárbaros que formaram os povos germânicos trouxeram para Europa ocidental seus costumes, tradições, religiões e também o sistema jurídico. Nucci (2009, p.64) afirma:

O direito germânico, de natureza consuetudinário, caracterizou-se pela vingança privada e pela composição, havendo, posteriormente, a utilização das ordálias ou juízos de Deus (provas que submetiam os acusados aos mais nefastos testes de culpa - caminhar pelo fogo, ser colocado em água fervente, submergir num lago com uma pedra amarrada aos pés -, caso sobrevivessem seriam inocentes, do contrário, a culpa estaria demonstrada, não sendo preciso dizer o que terminava ocorrendo nessas situações) e também dos duelos judiciais, onde terminava prevalecendo a *lei do mais forte*. (grifo no original)

Seguiu-se então a Vingança Pública, que visava a segurança do próprio Estado. Respeitando-se o soberano, transferiu-se ao grupo organizado o poder de infligir ao criminoso a pena, trazendo ainda penas consideradas exageradas e desumanas.

O Direito Romano contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento e transformação do Direito Penal com a criação de princípios penais sobre o erro, a culpa, dolo (*bonus* e

malus), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa e estado de necessidade.

Na segunda metade do século XVII a humanidade presencia a consolidação de uma corrente que se posiciona contrária a crueldades e excessos cometidos, tal movimento foi tido como humanitário e contou com importantes pensadores da época dentre eles, Césare Beccaria, sendo um dos pilares desse movimento que se pautava, dentre outras questões, a analisar a criminalidade de um ponto de vista mais amplo, visando entender o cometimento de delitos sob um prisma mais humano de causas e consequências. Nucci (2009, p. 64) disserta:

Beccaria, com sua obra *Dos Delitos e das Penas*, insurgiu-se contra a tortura como método de investigação criminal e pregou o princípio da responsabilidade pessoal, buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, o que era fato corriqueiro até então. A pena, segundo defendeu, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso.

Beccaria, já em sua obra, principiou que a tortura bem como a violência empregada como metodologia de investigação não poderia atingir além do infrator, ou seja, da pessoa que cometera o crime, mesmo que fosse de maneira intimidativa, com o objetivo de regenerar o autor do delito.

1.1.2 Período Humanitário

Foi no período do Iluminismo que se iniciou o denominado período humanitário do direito penal. Esse movimento pregou administração da justiça penal e uma reforma das leis. De acordo com Nucci (2009, p. 64):

Houve preocupação com a racionalização na aplicação das penas, combatendo-se o reinante arbítrio judiciário. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar.

Os movimentos de reforma causaram grandes repercussões, uma vez que fizeram surgir o pensamento de respeito à personalidade do homem. Devido às barbaridades praticadas na época, os povos começaram a questionar tais arbitrariedades da administração da justiça penal e da crueldade com que eram aplicadas as penas.

Na obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria questionou a severidade das penas, visto que para ele, a tortura física e a aplicação da pena capital não funcionam como instrumento de intimidação e recuperação. Desta feita, sustentava a necessidade de manter a integridade física do infrator e a proporcionalidade entre as penas e os delitos:

[...] Mesmo que a atrocidade das mesmas não fosse reprovada pela filosofia, mãe das virtudes benéficas e, por essa razão, esclarecida que prefere governar homens felizes e livres a dominar covardemente um rebanho de tímidos escravos; mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao homem público e ao fim que lhe se atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que esta crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social. (BECCARIA, 1764, p. 30)

Nesse sentido, há uma diferenciação entre o crime e seu autor. O crime deve ser extirpado; o criminoso, reabilitado. Faz-se necessário analisar-se as causas motivadoras do crime: se é genética ou devido ao meio externo.

1.1.3 Escola Clássica

A Escola Clássica surgiu no final do século XVIII, com origem na filosofia grega antiga. Constituída de idéias, teorias políticas, filosóficas e jurídicas acerca das principais questões penais. Sobre esse período observa Nucci (2009, p. 64):

O destino da pena até então, era a intimidação pura, o que terminou saturando muitos filósofos e juristas, propiciando, com a obra *Dos Delitos e Das Penas*, de Cesare Bonesana, o nascimento da corrente de pensamento denominada *Escola Clássica*. Contrário a pena de morte e às penas cruéis, pregou o Marques de Beccaria o princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade.

Como um dos destaques desta escola temos Francesco Carrara, que contribuiu grandiosamente com seu estudos, pois até hoje são muito atuais, tratando de todos os assuntos do Direito Penal como entidade jurídica. É um dos fundadores da dogmática penal, estudando o delito e a pena sob *especie juris*. Nucci assevera (2009, p. 67):

A escola clássica (essa denominação somente surgiu depois de sua existência consolidada, visando contrapor-se à denominada *escola positiva*) encontrou seu grande representante e consolidador em Francesco Carrara, que se manifestou contrário à pena de morte e às penas cruéis, afirmando que o crime seria fruto do

livre-arbítrio do ser humano, devendo haver proporcionalidade entre o crime e a sanção aplicada. (destaque no original)

Podemos registrar duas teorias neste período: teoria da retribuição (absoluta) e a teoria da prevenção (relativa). Segundo Nucci, a primeira, absoluta, defendida por Carrara, acreditava "[...] que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso. O fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade". (NUCCI, 2009, p. 67).

Carrara defende a concepção do delito como um ente jurídico e não como simples fato do homem jurídico. Nucci, "[...] passou-se a considerar que a responsabilidade penal fundava-se na responsabilidade moral, justamente porque deu-se ênfase ao livre-arbítrio".

Já a segunda teoria, relativa, conforme Nucci, era defendida por Cesare Beccaria que "[...] entendia que a pena deveria ter um fim utilitário, consistente na prevenção geral e especial do crime [...]" (NUCCI, 2009, p. 67).

Diante do contexto a pena de prisão deve ser considerada uma privação da liberdade e dessa forma, uma punição, como também tem que estar prevista em lei. Essa punição ao condenado que fica na prisão deveria ser empregado para uma reflexão da gravidade do crime praticado e para impedir que futuros delitos sejam cometidos, esse é um caráter primordial da pena de prisão, sendo interpretada como caráter de reparação pública.

1.1.4 Escola Positivista

Segundo Nucci "Com a publicação do livro *O homem delinqüente* (1876) de Cesare Lombroso, cravou-se o marco da linha de pensamento denominado escola positiva". (2009, p. 67, grifo no original)

A Escola Positiva proclamava nas palavras de Nucci (2009, p. 71):

[...] essencialmente, enxergava o criminoso como um produto da sociedade, que não agia por livre-arbítrio, mas por não ter outra opção, além de ser levado ao delito por razões atávicas. Visualizava sobretudo o homem-delinquente e não o fato praticado, motivo pelo qual a pena não necessitava representar castigo, mas tinha caráter preventivo, isto é, até quando fosse útil poderia ser aplicada.

A Escola Positivista então surgiu quando havia a predominância do pensamento positivista no campo da filosofia. Com Cesare Lombroso, expôs suas teorias e possibilitou a evolução das ideias no direito penal.

Nucci (2009, p. 68) formidavelmente nos ensina:

[...] Lombroso sustentou que o ser humano poderia ser um criminoso nato, submetido a características próprias, originárias de suas anomalias físico-psíquicas. Dessa forma o homem nasceria delinqüente, ou seja, portador de caracteres impeditivos de sua adaptação social, trazendo como consequência o crime, algo naturalmente esperado. Não haveria livre-arbítrio, mas simples atavismo.

Lombroso através de seus estudos criou a Antropologia Criminal que tem como fundamento o método de investigação indutiva, isto é, o crime e o criminoso devem ser expostos à observação e à análise experimental, este método, considera o crime como um fato humano e social e desta forma, deve existir um porquê de cada indivíduo delinquir, resultando de fatores endógenos e exógenos. Este pensamento leva ao entendimento da individualização. Assim, a pena teria por fim a defesa social e não a tutela jurídica.

Nucci (2009, p. 68):

Não há dúvida de que a escola positiva exerceu forte influência sobre o campo da individualização da pena, princípio que rege o Direito Penal até hoje, levando em consideração, por exemplo, a personalidade e a conduta social do delinqüente para o estabelecimento da justa sanção.

A Escola Positivista não via o criminoso como igual a todos os outros na sociedade. O delinqüente se revelava automaticamente em suas ações e estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência. Esta Escola deu grande ênfase as características humanas, com base em estudos das ciências sociais.

A Escola Positiva teve como expoentes de vulto Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

1.1.5 Conceito e Finalidade do Direito Penal

Greco (2011, p. 02) assim se manifestou a respeito da finalidade do Direito Penal "A finalidade do direito penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade".

O Direito Penal possui a finalidade de defender a sociedade através de suas normas positivadas e necessárias para o convívio em sociedade. Também com a aplicação do Direito Penal anseia-se através deste, ressocializar o infrator quanto às suas ações reprováveis e que

vão contra as regras codificadas, na busca pela proteção social, intimidando, desestimulando e ou freando o indivíduo de praticar atos ilícitos.

A discussão acerca de Direito Penal é muito importante, visto que a criminalidade e o número de pessoas sendo condenadas e encarceradas no país está cada vez maior e dando sinais de alerta nas políticas de segurança, suscitando os debates à capacidade dos poderes públicos e das políticas criminais em busca de respostas efetivas a esses problemas. O Direito Penal assume um papel de destaque, pois com a sua intervenção e discussão de seus princípios e garantias busca-se maior eficiência no combate à criminalidade.

Greco aborda sobre a necessidade de uma atuação complexa e de medidas de política estatal, criminal e penitenciária (2011, p. 323):

[...] a legislação penal deverá ser repensada, adotando-se póstulas minimalistas e, conseqüentemente, deixando de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa. Deve-se fazer, portanto, uma depuração no sistema legal, revogando tudo aquilo que não seja pertinente ao Direito Penal, isto é, temos de deixar de lado a proteção dos bens que, seguramente, podem ser protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

As mudanças no Direito Penal são fruto, em grande parte, da influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa na fase de criação ou concepção legislativa. A criação de leis são às pressas, e o que é efetuado às pressas, quase na maioria das vezes é imperfeito e falho. Há uma preocupação exacerbada em atender às necessidades do momento, dando uma resposta à sociedade, dessa forma, criam-se leis, com penas excessivamente rigorosas e inadequadas à realidade social brasileira, assim como também desumanas, aumentando a superlotação nos presídios.

Corroborando este entendimento Leal (2007, p. 9):

Tais episódios, projetados pelos meios de comunicação com exagero e de forma sensacionalista, criaram um falso ou, ao menos, um exagerado sentimento de impunidade e de insegurança junto à opinião pública. Em conseqüência, formou-se uma reação favorável à aprovação dessas leis criadoras desse subsistema penal de maior severidade e marginal ao Código Penal.

O que se nota são leis que acolhem os clamores populares de tal forma que colidem frontalmente com os princípios penais e, sob certos aspectos, com a Constituição Federal, revelando uma enorme contradição com o ordenamento jurídico a ela pertinente, não trazendo nada de novo para o ordenamento jurídico pátrio.

O Direito Penal tem por função declarada a garantia dos direitos individuais, legitimação e a punição por parte do Estado agindo na contenção da violência. Não obstante os discursos punitivistas são retomados para a persecução dos delitos, notando-se uma forte tendência legislativa a se imporem sanções penais duras e de certa maneira desproporcionais por parte do ordenamento jurídico, não justificando, na maioria dos casos, a intervenção do Direito Penal.

Greco também entende (2011, p. 25):

Contudo, por mais que o Estado tenha o poder/dever (ou, melhor, o dever/poder) de fazer valer o seu *ius puniend*, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerente à pessoa, que não cederam em virtude da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado, a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir, vir e permanecer aonde bem entenda. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral, etc..., devem ser preservados a todo custo. (destaque no original)

Muitos problemas sociais são tratados no Direito Penal, de forma que, as questões sociais, como a falta de acesso à educação, saúde e convívio familiar, passam a ser tratadas como “questões de polícia” o que desvirtua a função a ser exercida pelo Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Greco também traz importante ensinamento relativo a esta questão (2011, p. 61), o qual merece ser transcrito:

Infelizmente, ainda nos dias de hoje, mesmo após anos a fio discutindo a necessidade de se tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, vemos que a aplicação da lei penal, em especial nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento ainda é dirigida a um público-alvo, vale dizer, aos pobres e miseráveis. A seletividade do Direito Penal é um sinal evidente de que o princípio da igualdade não está sendo observado em muitos países.

Em uma sociedade desenvolvida, justa e igualitária a intervenção penal ocorre somente em casos extremos. Importante analisarmos e debatermos sobre o assunto Penal, visto que, não devemos enxergar na punição a única solução para o problema da criminalidade. Devemos nos preocupar e almejar uma política criminal que invista na proteção integral dos direitos humanos, e talvez somente com esse tratamento é que poderemos conter a violência estrutural e a desigualdade, possibilitando o desenvolvimento humano.

Desta feita, ressalta-se que a visão de pena do Direito moderno não é só retribuição e aflição, representada pela punição com que o Estado ameaça o possível infrator, que após o devido processo legal, se comprovada a culpa ou dolo, torna-se um criminoso, expiando o seu delito. Houve uma ampliação quanto a seus fins, assim como, no seu conceito. De modo que, de expiação do crime, passou a ser também instrumento prático de luta contra a criminalidade, buscando preveni-la. A finalidade da pena é a prevenção especial e geral, ou seja, advertir o delinquente e também os outros cidadãos, para se evitar a prática de novas infrações.

1.1.6 Conceito e Finalidade da Pena

Não há como discutir a eficácia da Lei de Execução Penal sem definir o significado da palavra pena. Rodrigues (2006, p. 29) nos ensina que "O termo pena advém do latim *poena*, que por sinal tem derivação grega, *poine*, e, mais à frente, no sânscrito (língua constitucional da Índia) *punia*, cuja conceituação básica quer dizer sofrimento, ou mais particularmente, dor, dó, lástima, no sentido de ter-se pena de alguém".

No conceito de Breda (1984, p. 107) a pena é "[...] uma reação que uma comunidade politicamente organizada opõe ao perigo de desagregação com que a ameaçam fatos que abalariam seus próprios fundamentos, se não eficazmente reprimidos".

O ser humano, desde os primórdios, conforme se organizou em sociedade ou associações, no anseio de atender suas necessidades básicas, violou regras de convivência, atacando e atingindo seus semelhantes para alcançar seus objetivos. Então fez-se necessária a aplicação de uma punição. Nucci (2009, p. 62) afirma:

Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

(...) O vínculo existente entre os membros de um grupo era dado pelo totem (estátuas em formas de animais ou vegetais). Na relação totêmica, instituiu-se a punição quando houvesse a quebra de algum tabu (algo sagrado e misterioso). Não houvesse a sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo.

Sem dúvida é uma maneira que a sociedade buscou para responder ao mal praticado pelo delinquente, que deve ser imposto pela gravidade do crime praticado, um dos caminhos convencionados pelo homem na procura da paz.

Historicamente o Direito mostra que em todos os agrupamentos humanos, desde a mais antiga época, a pena surge de maneira desproporcional, como uma forma de reação

contra aquele que perturbou e porque perturbou a paz, considerada como elemento primário de segurança material.

Não é preciso ressaltar que as sanções eram brutais, cruéis, como açoites, mutilações, infamações e demais exercícios de sadismo oficializado constituíam o formidável arsenal de medidas anti criminais.

Sobre os aspectos históricos do Direito Penal, segundo Nucci (2009, p. 62), a centralização de poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque. Nessa época, prevalecia o critério de talião "olho por olho, dente por dente", acreditando-se que o malfeitor deveria padecer do mesmo mal que causara a outrem. Não é demais destacar, que a adoção do talião constituiu uma evolução no Direito Penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor.

Beccaria, na obra "Dos Delitos e Das Penas", disserta sobre a maneira como as penas eram aplicadas e faz severa crítica ao modo pelo qual os delitos eram julgados, sendo que o mesmo não entendia ser justa a forma como a punição era utilizada para com os sujeitos que cometiam delitos na sua época.

Importante destacar que desde os primórdios, os seres humanos enfrentam conflitos. Desta feita, o homem para viver em sociedade teve que desenvolver uma maneira para que a convivência fosse harmoniosa, então, procurou como instrumento a criação de leis, regras ou normas propriamente falando, o que muito amenizou a existência dos conflitos.

Para alcançar o objetivo almejado, não bastava somente criar as leis, como também criar medidas, meios punitivos para aqueles que as infringiam. Assim, com a elaboração das leis e a organização da sociedade, teve como avanço o surgimento de um soberano para a nação, um administrador que organizava a sociedade.

O que Beccaria abordava, era que o bem-estar deveria estar nas mãos da maioria, sendo que na realidade acontecia o contrário, pois a maioria das pessoas vivia na miséria e apenas uma pequena minoria era quem detinha o poder e a felicidade.

Esta injustiça foi denunciada pelo autor ao dizer que:

As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros. No entanto, entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza. (BECCARIA, 1764, p.20)

Não obstante, a criação das leis e das penas foi um instrumento de grande relevância e necessidade para a harmonia da sociedade. Beccaria, porém faz uma indagação:

Abramos a história, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão os instrumentos das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem estar possível para a maioria. (BECCARIA, 1764, p. 21).

A ideia de que as penas devem ser aplicadas de acordo com o seu delito e proporcional ao crime praticado, não sendo executada de maneira mais severa e maiores do que os próprios danos causados é abordada por Beccaria "[...] as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos." (Beccaria, 1764, p. 28).

No que tange à interpretação das leis, Beccaria entende que o magistrado não deve interpretar a lei, visto que isso cabe ao legislador, o qual tem autonomia para criar as leis. O juiz, realizando seu papel de julgador, deve apenas julgar o sujeito.

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sobre o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (BECCARIA, 1764, p. 29)

Outro aspecto a ser evidenciado é de que a lei deve ser clara, de modo que cada cidadão possa entendê-la para, dessa maneira, buscar realizar uma justiça na qual as penas aplicadas sejam na mesma proporção dos delitos, devendo tal proporção ser medida pelo dano causado à sociedade.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: noções gerais

A Lei de Execução Penal é considerada um dos complementos do Direito Penal, visto que encerrou um antigo pensamento, pois o condenado à pena de prisão não tinha seus direitos garantidos. A referida lei (Lei nº 7.210/1.984) regulamentou o cumprimento das penas privativa de liberdade e medida de segurança, como também os critérios administrativos a elas relacionados. Foi um avanço em termos legislativos, porém não conseguiu ter sua aplicação efetivada, por vários motivos, dentre eles, a superlotação nos presídios, a falta de trabalho para o preso como também a falta de individualização da pena.

Ainda em seu artigo 1º estabelece como objetivo da execução penal "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Neste sentido Mirabette aduz que (1996, p. 59):

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de 'proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos a medida de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (grifo do autor)

Importante destacar que o interno assim que inicia o cumprimento da pena terá todos os seus direitos garantidos, respeitada a decisão contida na sentença, perderá sua liberdade, mas terá direito a um tratamento baseado no respeito e na dignidade da pessoa humana, ainda, o direito de não sofrer violência física ou moral, pois a Lei de Execução Penal impõe que sejam respeitadas todas as garantias constitucionais ao preso.

Vê-se que o objetivo e finalidade educativa da pena é a inserção social, a reeducação do condenado, a reinclusão do preso à sociedade, após o cumprimento de sua reprimenda.

O Estado tem um grande desafio que é o de encontrar uma forma eficaz para a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, visando a ressocialização dos internos para estarem aptos ao convívio social. Nas palavras de Nucci (2014, p. 942):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização

do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Vale citar que parte da doutrina considera a natureza jurídica da execução penal jurisdicional, pois nela estão presentes os preceitos do Direito Penal referentes às sanções e a pretensão punitiva do Estado, do Direito Processual Penal e, ainda, no que se refere ao procedimento executório. enquanto outra parcela acredita ser administrativa.

Avena (2014, p. 03) desta forma se manifestou sobre a natureza jurídica da execução penal:

Não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo, e por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra a atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo reguladas por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal. A própria exposição de motivos do projeto que gerou a Lei 7.210/84 (LEP) reconhece a autonomia desse ramo do direito ao dizer que "vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a possibilidade de sua inteira submissão aos domínios no Direito Penal e do Processo Penal". (destaque no original)

No Brasil, na maioria das fases, a execução é jurisdicional, uma vez que, mesmo em momentos administrativos, em tempo integral é garantido o acesso ao Poder Judiciário e todas as garantias que lhe são inerentes.

Ainda nas palavras de Avena (2014, p. 04):

Concordamos com essa última posição, qual seja, de que a atividade de execução penal desenvolve-se nos plano administrativos e jurisdicional, havendo porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Além disso é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito a produção probatória, direito de audiência, etc.).

Destaca-se que a execução pode-se dar de maneira provisória ou definitiva. Assim, em sede de execução penal, o poder executivo e o poder judiciário deverão resguardar as

finalidades da pena e os direitos e deveres do apenado conforme sua competência e atribuição seja em sede de execução provisória ou execução definitiva.

Os princípios que regem as fases de execução e aplicação das sanções penais, segundo Avena são (2014, p. 06-07):

Princípio da intranscendência de pena, conhecido como princípio da personalidade ou da pessoalidade, está previsto no artigo 5º, XLV, da CF de onde se depreende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração.
Princípio da inderrogabilidade, uma vez constatada a prática do crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz ou de qualquer outra autoridade.
Princípio da proporcionalidade, a pena deve ser proporcional ao crime praticado.
Enfim, deve existir o equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

O Princípio da personalidade preconiza a impossibilidade de se propor ou estender os efeitos da pena para terceiros que não tenham participado do crime. Também denominado princípios da personalidade da pena ou da pessoalidade, a sua aplicação no caso concreto é bastante extensiva, assim como suas conseqüências. Um exemplo é o auxílio reclusão.

O Princípio da inderrogabilidade nos orienta quanto, ao que presentes todos os seus requisitos, a pena deve ser aplicada e totalmente cumprida. Uma exceção a esse princípio é o perdão judicial, pois a pena não é cumprida por sua desnecessidade.

O Princípio da Proporcionalidade tem como seu principal campo de atuação o âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado, e para consecução dos seus fins.

Sanches acrescenta (2012, p. 10):

Em vários dispositivos da LEP a legalidade é anunciada. No artigo 2º por exemplo, 'A jurisdição penal dos Juízes e Tribunais da justiça ordinária em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade dessa Lei e do Código de Processo Penal'. O artigo 3º, por sua vez, 'ao condenado e ao internados serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei'.
Princípio da individualização da pena, 'os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualidade da execução penal', artigo 5º da LEP. (grifo do autor)

A Execução Penal será exercida conforme a LEP e o Código de Processo Penal, sendo aos condenados garantidos e assegurados todos os direitos não atingidos pela lei, utilizando como princípio basilar a individualização da pena.

2.1 Regimes Prisionais

2.1.1 Regime Fechado

No regime fechado o condenado fica isolado do meio social, cumpre sua reprimenda no interior do estabelecimento penal que pode ser penitenciária de segurança máxima ou média.

Avena nos ensina que (2014, p. 209):

A penitenciária é local adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (artigo 87 da LEP), devendo o condenado ser alojado em cela individual. Esta conterá dormitório, sanitário e lavatório, observando-se os requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e de área mínima de seis metros quadrados (artigo 88 da LEP).

Ao preso será oferecido trabalho, que será prestado no período diurno, com repouso noturno. Avena também comenta (2014, p. 209):

É obrigatório o trabalho (artigo 31 caput LEP), que deverá ser desempenhado sob pena de, no caso de recusa injustificada, incorrer ele em falta grave, (artigo 50, VI c/c artigo 39, V, ambos da LEP). Observa-se que o preso que exerce atividade laborativa tem direito a remuneração que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (artigo 29, caput, da LEP e artigo 39 do CP).

A legislação admite o trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado. Avena brilhantemente entende e nos ensina (2014, p. 210):

Admite-se, ainda, para o preso em regime fechado o trabalho externo, desde que em serviço ou em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, devendo ser tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina (artigo 36, caput, da LEP e artigo 34, § 3, do CP).

Além de todas as cautelas necessárias para evitar fugas há também que ter o consentimento expresso do preso e da autorização judicial para que, este, possa ser colocado em trabalho e obras externas.

2.1.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto permite o cumprimento da pena em estabelecimento apropriado como em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

A título de exemplificação Avena corrobora (2014, p. 211):

O condenado sujeita-se a trabalho em comum durante o período diurno, sendo também admissíveis o trabalho externo bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (artigo 35, §§ 1º e 2º, do CP).

Ainda aduz (2014, p. 211):

Também os indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto podem usufruir de permissões de saída, concedida pelo diretor do estabelecimento penal nos casos de falecimento e doenças graves do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, e de necessidade de tratamento médico que não possa ser realizado na penitenciária (arts. 120 e 121 da LEP). E mais: ao contrário do previsto para os presos em regime fechado, os apenados do regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I- visita à família; II- frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como na instrução de segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Esse regime foi criado com a finalidade de facilitar a reintegração dos reclusos inserindo-os na faixa de pré egressos na sociedade e prevenir a reincidência criminal. Este é seu objetivo e procura-se alcançá-lo através do tratamento social.

2.1.3 Regime Aberto

O trabalho dos condenados, quando existe, é executado no interior das penitenciárias ou em colônias penais agrícolas, em regimes totalmente fechados. As críticas à segregação integral do preso eram muitas, mas poucas foram as soluções apresentadas.

A prisão aberta foi instituída para os condenados isentos de periculosidade e especialmente nos casos de penas de curta duração, com a finalidade principal de evitar o contato desses sentenciados com criminosos manifestadamente perigosos.

Muito contribui para um melhor entendimento Avena, ao afirmar que (2014, p. 212):

O local adequado para o cumprimento da pena em regime aberto é a casa do albergado. Esta deve situar-se em centro urbano, em prédio separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela falta de obstáculos físicos contra a fuga (lembre-se que o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado).

A principal vantagem da prisão aberta é a manutenção do condenado no convívio da sociedade, ainda que sua liberdade seja limitada e controlada. Os presos destinados ao regime aberto são os que estão aptos a viver em semiliberdade por possuírem autodisciplina e buscando a interação com o meio e uma reintegração social.

2.2 Estabelecimentos Penais

A Lei de Execução Penal preocupou-se com a classificação dos estabelecimentos penais, os quais podemos observar que são lugares onde há o cumprimento da pena as penitenciárias (regimes fechado), colônia agrícola, industrial ou similar (regime semiaberto), a casa do albergado (local de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto ou limitação de fim de semana) e também as medidas de segurança (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis).

Nucci (2014, p. 970), aponta algumas características dos estabelecimentos penais: "conforme a sua destinação, o estabelecimento deve contar com áreas e serviço voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos".

Nucci traz algumas características mínimas para a execução da pena, senão vejamos (2014, p. 970):

Determina a lei que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver divisão entre primários e reincidentes. O preso que, a tempo da prática da infração penal, era funcionário da administração da justiça (policiais, agentes de segurança de presídios, funcionários do fórum, juízes, promotores e etc.) ficará sempre separado dos demais (art. 84, LEP). Registremos que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal, primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação.

A Lei de Execução Penal estabelece que a Unidade Penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Dessa forma, a União tem o dever de construir estabelecimentos penais com capacidades adequadas e lotação compatível com o número de vagas oferecidas, para que os sentenciados cumpram suas reprimendas em local e espaços

adequados. Porém, infelizmente essa não é a realidade da maioria dos estabelecimentos penais.

Nucci aborda, segundo a LEP, a questão da finalidade e estruturas nos estabelecimentos penais (2014, p. 970):

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto, aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da vontade individual de cada sentenciado.

A questão de lotação é de extrema complexidade, pois o condenado sem condições mínimas que possam garantir o mínimo como a higiene e lugar adequado para dormir, não há exigir de um ser humano que tenha condições de voltar a conviver em sociedade, sem nenhuma resquício de revolta.

2.2.1 Penitenciária

Podemos denominar penitenciária o estabelecimento que abriga condenados sujeitos a pena de reclusão, em regime fechado, conforme o art. 87 da Lei de Execução Penal.

O preso ao ser recolhido na penitenciária deve ser alojado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

O artigo acima citado da Lei de Execução Penal assim reza:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Não podemos nos esquecer das penitenciárias femininas, onde poderá haver seção para gestante e parturiente, bem como creche, com a meta de assistir ao menor desamparado (maiores de seis meses e menores de sete anos) cuja responsável esteja presa, conforme o artigo 89 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Com relação às penitenciárias masculinas, a Lei de Execução Penal preceitua que devem ficar afastadas do centro urbano, mas não tão distantes a ponto de impedir o acesso das visitas, conforme o artigo 90 da Lei de Execução Penal "A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação".

Mirabete escreve que (1996, p. 242):

Por razão de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fuga exige que assim seja para a segurança da comunidade que, de outra forma, estaria envolvida em acontecimentos que poderiam causar-lhes sérios perigos. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação de presos, que é fundamental no processo de reinserção social.

A construção de penitenciárias longe dos centros urbanos, em local afastado é importante para que as fugas não gerem riscos à população no entorno.

2.2.2 Colônia Agrícola

A colônia penal agrícola, industrial ou similar é o estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo considerada de segurança média. Nas palavras de Marcão (2015, p. 37):

Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos do regime fechado, por progressão, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento de pena privativa de liberdade a ser resgatada no regime semiaberto, em atenção as disposições dos artigos. 33 e 59 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que também irão cumprir pena no regime semiaberto os condenados que, estando no regime aberto, obtiverem regressão.

É o regime intermediário, considerado o mais adequado em matéria de eficiência.

Acrescenta ainda Marcão (2015, p. 137): "o cumprimento de pena em regime semiaberto deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar".

No regime semiaberto o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, conforme artigo 92 da Lei de Execução Penal:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Não há necessidade na colônia agrícola que o condenado fique em cela individual, como no regime fechado, que justifica-se pela necessidade do condenado ficar isolado, dada sua personalidade.

Neste regime de cumprimento de pena também está inúmeras críticas do regime fechado, quanto a falta de individualização da pena e a superlotação, o que faz cair por terra o objetivo da LEP como sistema intermediário.

2.2.3 Casa do Albergado

A casa do albergado é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, como também para as penas de limitação de fim de semana, ou seja, restritiva de direitos.

Conforme dispõe o art. 93 da Lei de Execução Penal "A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana".

Nota-se do texto legal:

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Importante enfatizar o descaso por parte do Poder Executivo, pois são poucas as cidades brasileiras que podem contar com estabelecimentos penais (casa do albergado).

Transcrevendo as palavras do próprio Marcão (2015, p. 140) assim aduz:

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, em regra, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas - privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana, em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem outra alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal.

As jurisprudências e correntes doutrinárias entendem que a inexistência de vagas em estabelecimento adequado mostra o desleixo do Estado, este ônus não deve ser repassado ao condenado por trata-se de direito líquido e certo, sendo assim a decisão deve ser a seu favor, não devendo o apenado ficar em regime mais gravoso do que ele tem direito.

O Superior Tribunal Federal definiu neste ano de 2016 a Súmula Vinculante de que um preso não pode ser mantido em regime mais gravoso se não houver vaga no estabelecimento prisional adequado. Assim, se um preso em regime fechado tiver direito de progredir para o semiaberto e não houver vaga, o juiz da execução deverá providenciá-las.

2.3 Dos Direitos e Deveres dos Apenados

A Lei de Execução Penal garante ao preso um conjunto de deveres e direitos. Todas essas garantias envolvem o Estado e o condenado, de forma que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, incisos III, XLV, XLVI, XLVII e XLVIII dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

A LEP aduz em seu artigo 41, os direitos do preso são:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Os direitos dos presos, dispostos no artigo acima, da Lei de Execução Penal, consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, onde permite e prevê condições mínimas para o cumprimento da pena.

Os deveres dos presos estão descritos no artigo 39 da Lei de Execução Penal:

- Art. 39. Constituem deveres do condenado:
- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X - conservação dos objetos de uso pessoal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

A lei prevê regras para uma boa convivência e condutas específicas para o cumprimento da pena. Ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, cumpre submeter-se as normas de execução da pena.

Avena leciona (2014, p. 61-62):

[...] Tal vinculação, a propósito, já foi estabelecida no art. 3º da LEP, ao dispor que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
 Além dessas obrigações que são consequência da natureza própria da penalidade imposta, no entanto, outras são atribuídas pela LEP, tal como ocorre no art. 39, onde listados os deveres dos condenados, e cuja violação pode acarretar a aplicação de medidas disciplinares e interferir na aferição do mérito pela administração carcerária e pelo juízo da execução no momento de deliberar sobre a concessão ou não de benefícios.

As normas que apregoam os deveres e obrigações dos presos, impostas pela própria penalidade, representam a postura e o comportamento que o condenado deve ter no cumprimento de sua reprimenda, para que dessa forma, não ocorra nenhum prejuízo no momento da concessão de benefícios de progressão do regime.

2.3.1 Assistência Material

O artigo 11 da Lei de Execução Penal elenca a assistência a ser prestada, que será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Importante lembrar que um dos objetivos da assistência, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Como ensina o doutrinador Marcão (2015, p. 51):

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas',
 Dispõe ainda o art. 13 da Lei de Execução Penal que "o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além

de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração". (grifo do autor)

Segundo Nogueira (1996, p.19):

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que o que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social.

Podemos verificar com o raciocínio do doutrinador que é necessário dizer que ao preso não seria justo ter melhores condições de vida que o homem livre que precisa trabalhar para sobreviver e ter uma vida digna em sociedade. Entretanto, não podemos dizer que ao preso seja dispensado um tratamento respeitoso e de forma menos sofrida, devido a pena imposta, porém que não tenha mais privilégios que um homem livre.

2.3.2 Assistência à Saúde

O Estado tem a responsabilidade e obrigação de "cuidado" junto ao preso ou ao internado, como a assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo que compreenderá os atendimentos médico, odontológico e farmacêutico.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal, elenca:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 também nos orienta sobre a obrigação assistencial:

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada,

atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.' (grifo no original)

O estabelecimento penal, não dispondo de aparelho para a assistência médica necessária, terá esta de ser prestada em outro local, com a autorização da direção do estabelecimento.

Na maioria das vezes os estabelecimentos não dispõem de pessoas e equipamentos para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico do preso. Na prática pode-se observar tal situação e ainda nessa linha de raciocínio Marcão manifesta "A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico" (2015, p. 51).

Diante do exposto, os tribunais com o entendimento pela necessidade de tratamento adequado e acompanhamento médico do preso, nas palavras de Renato Marcão (2015, pág. 52):

[...] têm decidido que, demonstrada a necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, face a doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar", e que "o preso tem direito a assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que se fizer necessário ao completo restabelecimento de sua saúde, nos termos do art. 14, § 22, da Lei n. 7.210/84". (S1J, 6il. T., AgRg no HC 3.408-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, rel. para o acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24-5-1995, *DJU*, 8-4-1996, p.10490). (Grifo no original)

Vale lembrar que conforme o artigo 43 da Lei de Execução Penal é permitido que o sentenciado contrate médico de sua confiança sob sua responsabilidade, que assim dispõe:

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Se o médico particular diagnosticar um tipo de doença ou de tratamento diferente do que for indicado pelo médico oficial, a questão será resolvida pelo juiz com atribuição para a execução da pena.

2.3.3 Assistência Jurídica

Ao acusado obrigatoriamente será dado um defensor, por imposição constitucional, que pode ser nomeado pelo juiz ou indicado por ele, em todas as instâncias, graus de jurisdição e fases do processo.

Nesse sentido, Marcão (2015, p. 53) apresenta o seguinte entendimento:

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogados. Pobres na acepção jurídica do termo, assim considerados aqueles que não reúnam condições de custear a contratação de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O Código de Processo Penal em seus artigos 261 e 263 aduz respectivamente que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". e que "se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação".

A Defensoria Pública deve prestar assistência jurídica ao sentenciado. Avena nos ensina também que (2014, p. 34):

Alterado pela L. 12.313/2010, estabeleceu o art. 16 da LEP a responsabilidade dos Estados pela prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Na redação anterior, limitava-se o dispositivo a dizer que "as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais". A nova redação confirma o dever dos Estados quanto à instalação de assistência jurídica nos presídios e enfatiza a disponibilização desses serviços no meio externo, deixando clara a necessidade de atendimento da demanda existente para além do processo de conhecimento. Para tanto, caberá aos Estados prestar auxílio de estrutura, recursos humanos e material à Defensoria Pública, possibilitando-lhe o exercício de suas funções dentro e fora das casas prisionais. Neste último caso, inclusive, contempla a Lei a necessidade de criação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública para assistência jurídica integral e gratuita, mesmo que se trate de sentenciados em liberdade ou de egressos e seus familiares, quando não dispuserem dos recursos necessários para constituir advogado.

Não obstante, caberá aos Estados prestar auxílio de estrutura, recursos humanos e material à Defensoria Pública, possibilitando-lhe o exercício de suas funções dentro e fora dos Estabelecimentos Penais, garantindo a assistência jurídica integral e gratuita, de forma mais rápida e eficaz, "desafogando" o serviço de Defensoria Pública, quando não dispuserem dos recursos necessários para constituir advogado.

2.3.4 Assistência Educacional

A assistência educacional está disposta nos artigos 17, 18 e 19 da Lei de Execução Penal, que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau e que o ensino profissional seja ministrado em nível de aperfeiçoamento.

Nas palavras de Marcão (2015, pág. 54) "de acordo com as possibilidades, cada estabelecimento prisional deve conter uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos".

Ainda para Marcão (2015, p. 126 - 127):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re) adaptação para o convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no artigo 126 da LEP. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

A lei assegurou ao condenado o direito a buscar aperfeiçoamento educacional, que é um dos pilares do processo de ressocialização. Para uma reintegração bem sucedida do preso em sociedade, há que se oferecer elementos mínimos necessários, como a alfabetização, a instrução escolar e a formação técnica. Conforme o art. 126 da LEP, alterado pela Lei 12.433/2011, que nas palavras de Avena (2014, p. 35):

[...] assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, à

proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. Para tanto, considerou escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional (art. 126, § 1º, I, da LEP), podendo essas atividades ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados (art. 126, § 2º, da LEP).

Com o acesso à educação, a ressocialização e a readaptação em sociedade tornam-se mais efetivos, sendo que nas instituições prisionais há muito o que ser melhorado, pois carecem de, efetivamente, ofertar ao condenado tais garantias. O mesmo autor ainda discorre (2014, p. 36):

Ainda com o escopo de incentivar o condenado ao estudo, permite a LEP, no art. 122, II, que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para fins de frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.

A autorização ocorre ou é concedida ao condenado que tem bom comportamento para que possa frequentar curso profissionalizante ou de ensino. Essa saída ocorre sem vigilância direta, sendo que o preso deve comprovar onde estuda ou se qualifica profissionalmente, mediante folha de frequência assinada pelo responsável ou diretor da instituição de ensino.

2.3.5 Assistência Social

Com a leitura da Lei de Execução Penal em seu artigo 22, fica bem claro que as assistências são dever do Estado e tem como fim amparar o internado e o preso para o retorno à liberdade e à vida em sociedade.

Podemos observar a importância da assistência social, realizando a leitura do artigo 23 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Uma das finalidades da execução é a ressocialização do reeducando. Nesse sentido expressa Marcão (2015, p. 55):

Assim compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.

Toda a assistência concedida ao preso tem como objetivo a proteção deste, como também orientá-lo para um melhor retorno ao convívio social.

2.3.6 Assistência Religiosa

A assistência religiosa é muito importante para a reeducação do condenado, é uma das possibilidades mais decisivas na ressocialização. Albergaria *apud* Marcão (2015, p. 56):

Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação, O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem.

Uma questão importante a observar é que o §2 do art. 24 da LEP, há a abordagem quanto a liberdade religiosa do sentenciado. Está previsto no artigo acima citado na Lei de Execução Penal que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

É o que vem previsto também na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cada indivíduo pode escolher livremente a sua religião. Essa liberdade está relacionada com a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

2.3.7 Assistência ao Trabalho

O trabalho sem dúvida é de grande importância para reparar o dano causado devido a prática de uma conduta anti-social.

É notória a situação precária da maioria dos estabelecimentos penais do Brasil. O trabalho do preso pode gerar impactos positivos imensos na sua recuperação e ressocialização. O conceito de trabalho penitenciário é concebido por Mirabete (1996, p. 92) como sendo "a atividade dos presos e internado no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais".

Avena assim se manifesta acerca do trabalho e obrigatoriedade (2014, p. 47):

Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado (art. 5º, XLVII, "c", da CF). Isso significa que se o condenado recusar-se à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei.

O trabalho para o preso serve de complemento no processo de reinserção social, preparando-o para uma profissão e evitando o ócio. O preso é obrigado a laborar já que, se recusando, o preso estará cometendo falta grave, conforme artigo 39, inciso V, cc 50, VI, da LEP.

Nos ensina muito bem Marcão (2015, p. 59) que "o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva".

Às considerações feitas com relação ao trabalho do preso, não podemos nos esquecer de mencionar, que deve manter a semelhança com o trabalho livre, bem como as mesmas

proteções, porém o condenado não tem direito a 13º salário, férias e outros benefícios garantidos ao trabalhador livre.

Segundo Avena o vínculo que existe pode ser considerado de direito público e não um vínculo empregatício. Que ainda assevera (2014, p. 48):

À semelhança do realizado pelas pessoas livres, também o trabalho do preso deve atender às normas legais de higiene e segurança (art. 28, § 1º, da LEP). Em conseqüência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.

A remuneração do trabalho do preso, conforme artigo 29 da Lei de Execução Penal não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo e não será admitido a exploração de mão de obra carcerária gratuita.

Avena (2014, p. 49) tece sua explicação ao artigo 29 § 1º da LEP:

Não obstante, estabelece o art. 29, § 1º, que do produto da remuneração será feito o desconto da indenização do dano *ex delicto*, bem como dos valores necessários à assistência à família do segregado, a pequenas despesas de ordem pessoal do sentenciado e ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Outro importante direito do condenado, quando trabalha ou estuda é a remição. Segundo Nucci (2014, p. 982) remição "é o desconto do tempo de pena privativa de liberdade pelo trabalho ou estudo, na proporção de três dias trabalhados ou de estudo por um dia de pena (art. 126, §1.º, I e II, LEP)".

Podemos dizer então, que remição é um direito que permite, pelo trabalho ou estudo, dar como cumprida parte da pena, ou seja, que o preso que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá diminuir o tempo de duração da sentença.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 982):

Com a edição da Lei 12.433/2011, incluiu-se a possibilidade de remir a pena por estudo, mantendo-se a já tradicional remição pelo trabalho. O condenado deve desenvolver as seguintes cargas horárias: a) de seis a oito horas de trabalho por dia; b) quatro horas de estudo por dia. Como o mínimo para a obtenção de um dia de trabalho é o desenvolvimento de seis horas laborativas, o que exceder esse montante será guardado para compor outro dia/trabalho.

Dessa forma, contagem do tempo para o fim de remição e progressão de regime, será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme o artigo 126 da LEP.

2.3.8 Cumprimento da Pena: Progressão de Regime

O objetivo da progressão de regime é proporcionar ao condenado seu gradual retorno à sociedade, oferecendo a ele a oportunidade de cumprir sua pena em regime menos rigoroso. A progressão de regime está prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

O sistema adotado no Brasil é o progressivo e segundo Marcão (2015, p. 94):

A Lei de Execução Penal adota um sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade, passando do regime mais severo ao menos gravoso, desde que atendidos os requisitos objetivos (cumprimento de 1/6 na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou, 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados) e subjetivo (bom comportamento carcerário, provado por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

Conforme o entendimento, para que o condenado possa ter este benefício deverá cumprir 1/6 da pena contado do ingresso no sistema penitenciário seja qual for seu regime, fechado ou semiaberto.

2.3.9 Regressão de Regime

A regressão de regime ocorrerá quando o condenado no cumprimento de sua pena cometer falta grave ou crime doloso. Conforme está elencado no artigo 118 da Lei de Execução Penal, abordar-se-á o instituto que trata da regressão de regime analisando-se as condutas praticadas e sua aplicação.

Nesta seara, o art. 118 da LEP estabelece que:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111);
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Com relação às faltas graves, estas vêm descritas no artigo 50 da Lei de Execução

Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Em caso de fuga o juiz deverá oportunizar ao condenado, antes da regressão definitiva, a audiência de justificação, conforme nos ensina Marcão (2015, p. 95):

No caso de fuga, hipótese comum na rotina das execuções penais, antes da regressão definitiva o juiz deverá designar audiência de justificação, e a intimação do executado, a fim de que a ele compareça para que, querendo, apresente sua versão a respeito dos fatos imputados. No caso de não ter ocorrido sua recaptura, o executado será intimado por edital.

A regressão cautelar, é um poder geral de cautela do juízo de execução, sendo algumas vezes essa medida importantíssima, no caso de descumprimento das condições impostas no cumprimento do regime aberto. Segundo Marcão, o descumprimento dessas condições pode causar a regressão cautelar para o regime semiaberto ou fechado, até que seja realizada uma audiência de justificação para apuração da falta grave e também oportunizar o contraditório e ampla defesa.

2.3.10 Livramento Condicional

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento de pena e para que o condenado possa ser beneficiado com tal regime tem que cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, conforme os artigos 83 a 90 do Código Penal e artigo 131 da LEP.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O benefício pode ser concedido pelo Juízo de Execução Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, quando os requisitos forem preenchidos. Segundo Avena, essa concessão independe do regime de cumprimento de pena, não sendo necessário o cumprimento em regime semiaberto ou aberto.

Marcão assevera (2015, p. 100):

Previamente a análise do pedido deverão ser ouvidos a respeito o Ministério Público e a Defesa, caso esta não tenha sido a autora da postulação, ou, mesmo senda, quando se evidenciar justificada a necessidade de sua oitiva em razão da juntada de novos documentos, por exemplo.

Com o livramento condicional o liberado alcança uma liberdade antecipadamente e o juiz especificará as condições a que ficará subordinado durante o período de prova, dividindo-se em condições obrigatórias e facultativas.

As condições impostas pelo benefício do livramento condicional estão elencadas no artigo 132 §§1º 2º da LEP:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Conforme o artigo 145 da Lei de Execução Penal, o juiz tem a liberalidade de suspender o livramento condicional do condenado e dar ordem de prisão ao beneficiado, porém ouvindo o Conselho Penitenciário, para não infringir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A revogação do livramento condicional poderá ocorrer nas hipóteses elencadas nos artigos 86 e 87 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como resultado do descumprimento das condições do livramento condicional temos a revogação deste, e ou transgredindo uma das condições há sua suspensão e recolhimento do liberado. A revogação, porém, depende do trânsito em julgado da sentença.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO

A LEP, foi instituída em 11 de julho de 1984, é considerada um avanço em termos legislativos, e como texto legal de primeiro mundo. Importante destacar que a reforma penal, havida em 1984, trouxe expressivas mudanças no sistema repressivo, tem como traço característico a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

3.1 Objetivos da Lei de Execução Penal

Um dos objetivos da Lei de Execução Penal é a efetiva aplicação da sentença ou decisão criminal, pois a pena é vista como castigo.

Quando aplicada a pena ao autor da conduta ilícita dá-se início a execução penal. A Lei de Execução, em seu artigo 1º, versa sobre suas finalidades:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A pena não possui apenas caráter retributivo, como também tem por finalidade proporcionar condições para a reinserção social do condenado, por meio da ressocialização. Segundo Mirabette (1996, p. 134):

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídas por tais decisões. A segunda é de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (grifo no original)

A LEP em seus artigos prevê a prevenção e a correção para que o condenado não cometa novos delitos, pois preocupa-se também com a reintegração social do condenado ou internado, para que este possa novamente viver em sociedade.

3.1.1 A Questão da Reinclusão Social

Sem dúvidas a reinclusão social do condenado é um dos objetivos da Lei de Execução Penal, levando em consideração que após cumprir sua reprimenda, o internado será reintegrado na sociedade. Para Falconi (1998, p. 122):

Numa definição não devidamente apurada (no sentido gramatical de purificação), pode-se dizer que a *Reinserção social* é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: *coexistência pacífica*. (grifo do autor)

O sistema penitenciário surgiu com a necessidade de recuperar ou reabilitar os que cometiam atos considerados crimes e para abolir as penas desumanas, proporcionando ao apenado uma reinserção social.

Noronha explica (1999, pág. 202): "Os estabelecimentos penitenciários representam, a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade".

O doutrinador Falconi (1998, pág. 133) assevera:

Pensamos que toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinqüente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado. Desde logo deve ter início a individualização da pena, conforme ensina Saporito: "*Será necessário estudar o delinqüente para o conhecer, conhecê-lo para o tratar racionalmente, e tratá-lo para o melhorar*". A atividade sociocultural e a laborterapia devem estar presentes diuturnamente na vida daqueles que, desgraçadamente, se tornam *desviados*. (grifo do autor)

Está claro que as penas privativas de liberdade não atingem seu objetivo maior que é a reinserção do preso em sociedade, pois para reincluí-lo faz-se necessário que o Estado cumpra a lei, porém isto não ocorre. Tanto tempo se passou desde a criação da Lei 7.210/84, até a data de hoje já se somam 32 anos longos anos, sem que a problemática do Sistema Penitenciário se resolva. Um dos principais problemas é a superlotação carcerária e isto ocorre claramente devido a falta de vontade política do Estado.

3.2 Fatores Impeditivos à Efetiva Ressocialização dos Presos

A ressocialização do preso é impedida por alguns fatores, dentre eles podemos citar a falta de interesse do Estado em buscar alternativas para a solução dos problemas que envolvem o Sistema Penitenciário. Há muitas discussões referentes a ressocialização do condenado. O Estado teria mesmo interesse em promover a reinserção do egresso ao convívio em sociedade? Seria ela possível? Todas essas indagações merecem ser analisadas e discutidas, pois quando o indivíduo se torna ressocializado, ele deixa de praticar delitos ou novos crimes, tornando-se cidadão responsável.

A pena privativa de liberdade, tem como objetivo ao retirar o indivíduo da convivência em sociedade, zelar para que o condenado seja reinserido ao meio social e dessa forma proteger a sociedade, para tanto deve afastar o condenado da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos e vemos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (1996, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Por si só a pena não consegue reinserir o condenado à sociedade, sendo necessária a junção de outros elementos, como a implantação de cursos profissionalizantes, assistência social, psicológica e educacional, como também a participação da própria família, estes são alguns dos elementos imprescindíveis para que se consiga alcançar a tão almejada reintegração do preso à sociedade.

Mirabete entende que esta reinserção deve ser vista em um contexto mais amplo, senão vejamos (1996, p. 23):

[...] O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Ou seja, apenas o cumprimento da pena não garante a restituição de valores humanos ao apenado. É necessário que haja esforços no sentido de traçar medidas para sua reeducação social.

3.2.1 A Superlotação das Prisões

O sistema prisional brasileiro passa por sérios problemas, gerando repercussão por todo o país, transmitindo a sensação de estar falido e sem perspectivas de melhoras. Podemos citar como algumas das causas a falta de estrutura física, quantidade de funcionários insuficientes, dentre eles, agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, com número muito abaixo do exigido pela Lei de Execução Penal. Essa precariedade gera muita dificuldade para a efetiva aplicação da Lei de Execução. As políticas criminais por mais que tentem, não conseguem alcançar resultados satisfatórios.

Greco afirma que (2011, p. 242):

A corrupção dos servidores do sistema carcerário também é um dos problemas graves encontrados nas penitenciárias, em especial nas localizadas em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. No Brasil, por diversas vezes, presos foram filmados falando ao telefone celular, ou seja, controlando suas atividades ilícitas de dentro do próprio sistema prisional, ou, ainda, vendendo drogas como se estivessem nas ruas e, o pior, muitas vezes portando armas de fogo. A pergunta, inocente com certeza, é a seguinte: como esses telefones celulares, drogas, armas foram parar dentro de um sistema prisional que é cuidado pelo Estado? Obviamente que a resposta só pode ser no sentido de se afirmar pela corrupção dos funcionários encarregados da vigilância do cárcere.

Infelizmente é esta a visão de muitas pessoas frente ao Sistema Penitenciário. Porém, as péssimas condições de trabalho, o não fornecimento por parte do Estado de equipamentos de fiscalização e vigilância, para que seja realizado por parte dos funcionários do sistema prisional um serviço de qualidade e eficiência, deve ser levado em consideração. Muito pouco ou nada está sendo feito pelo Estado através das políticas criminais para que as prisões deixem de ser "depósitos" humanos. E o velho discurso de que está tudo funcionando muito bem e que a prisão ressocializa deve ser visto como uma "maquiagem" por parte dos governos para que não haja um pânico geral, porque o que realmente se vê no Sistema Penitenciário é que este está cada vez mais falido e à mercê da violência que toma conta dos presídios.

Todos esses acontecimentos dão a sensação de que o Sistema Penitenciário é um "amontoado" de pessoas encarceradas, que ali vivem, e que fazem do Sistema a sua própria "casa".

Faz-se necessário um maior investimento por parte do Estado, pois vivenciamos hoje uma pseudo-segurança pública, o que torna a Lei de Execução ineficaz.

Conforme estudos nos indicadores do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen, podemos verificar a população, taxas e vagas relacionadas ao número de pessoas privadas de liberdade no Brasil em dezembro de 2014:

Tabela 1: Situação do Sistema Penitenciário Brasileiro em dezembro de 2014

Brasil em dezembro de 2014	
População Prisional	622.202
Sistema Penitenciário Estadual	584.758
Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE 2014.

No ano de 2000 a população carcerária era de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) presos e até o ano de 2014 o efetivo carcerário aumentou 167,32%. Apesar do aumento de vagas, estas não acompanham a velocidade do crescimento de presos.

É importante enfatizar que o crescimento do número de encarcerados não cumpre a promessa de conter a violência. Muito pelo contrário, as superlotações e a falta de ambientes e atividades que podem propiciar a ressocialização, bem como a não aplicação da Lei de Execução Penal levam ao aumento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios. Tais fatores resultam na necessidade urgente de mudança na Justiça Criminal, o que em outros países já vem ocorrendo.

Podemos citar também que as penas restritivas de direitos em substituição às restritivas de liberdade vêm ganhando um papel de destaque, porém há que se buscar uma

melhor fiscalização para que o cumprimento realmente ocorra e de maneira eficaz, Greco assevera (2011, p. 325):

No âmbito da política penitenciária existe a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes, a exemplo do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como a preparação dos funcionários encarregados de exercer suas funções perante o sistema prisional.

A superlotação é um grande problema e a falta de interesse em se construir prédios adequados e de acordo com a legislação é visível, porém, não é somente essas atitudes que bastarão para evitar que presos que tenham cometido crimes de menor gravidade fiquem junto aos de alta periculosidade e também para se evitar a reincidência.

Merece destaque a busca pelas penas alternativas, que são de grande importância para a diminuição da superlotação nas prisões. Uma das alternativas para tanto são as penas restritivas de direito, conhecidas como “penas e medidas alternativas”. Essas penas alternativas são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo e buscam retribuir ao infrator uma pena na medida proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão e são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Segundo Greco (2016, p. 309) "A finalidade da aplicação das penas alternativas, portanto, é punir o agente que praticou a infração penal, evitando a sua desnecessária segregação, permitindo, enfim, que ele permaneça, extra muros, convivendo em sociedade".

As penas alternativas são muito importantes por várias razões, dentre elas estão, não expor as pessoas que cometem infrações de baixo potencial ofensivo ao sistema penitenciário, pode ser considerada de valor econômico baixo e serve muito bem à pessoa e às entidades sociais, pois a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas são carentes e insuficientes de pessoal, de mão de obra, enfim, o trabalho social dignifica e nos engrandece de modo que após tanto observar e verificar como é falho o sistema prisional, surge o questionamento quanto a qual seria a melhor alternativa.

Greco (2011, p. 323) expõe:

A resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida do preso dentro do sistema penitenciário. Temos de pensar em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente após algum tempo, nos países que não adotam a pena de morte e a pena de prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade.

A aplicação e fiscalização para o cumprimento rigoroso das penas faz-se necessário, pois trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário.

3.2.2 Ausência de Classificação e Individualização da Pena dos Condenados

A Lei de Execução Penal em seu artigo 5º prevê "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

Ou seja, que sejam classificados, conforme seus antecedentes e personalidade, porém a realidade como todos estamos cansados de saber é outra, onde são obrigados a dividir a cela com pessoas condenadas a todos os tipos de crimes, numa miscelânea absurda.

Mirabete (1996, p. 56) conclui:

É a norma constitucional, do Direito brasileiro, que a lei regulará a individualização da pena. A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e se disciplinam, são as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas, no plano judicial, consagrada em emprego do prudente arbítrio e discrição do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento da pena que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional, etc.

A individualização da pena está prevista na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, é uma das garantias repressivas, como Mirabete nos ensina, o que garante ao preso cela individual para o cumprimento de sua reprimenda.

Para Oliveira (1990, p. 83):

Outro sério problema apresentado nas prisões é o alojamento de pessoas altamente perigosas, reincidentes, cumprindo penas pelos mais diversos delitos, juntas com presos, indiciados, presos em flagrante, ou preventivamente, doentes mentais e até jovens.

A realidade do Sistema Prisional Brasileiro é caótica e está entrando em colapso, visto que, a lei não encontra ressonância na realidade carcerária.

Greco (2016, p. 229) relata a ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado e sobre a falha na falta de classificação dos presos:

O sistema penitenciário ressenete-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinqüentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

A classificação e individualização dos internos quando do ingresso no sistema penitenciário é de extrema importância no tratamento penal, pois sem a devida classificação, incentiva-se a reincidência contribuindo sobremaneira para a piora do apenado, na contramão da ressocialização.

3.2.3 Ausência de Trabalho para o Reeducando Durante e Após a Execução da Pena

A Lei de Execução Penal disciplina que todos os presos condenados devem trabalhar, porém não é apenas um direito como também um dever. Dessa forma, o trabalho é um direito do interno e pode ser considerado um dos elementos fundamentais para garantir a dignidade do ser humano, entretanto, as unidades prisionais do país não conseguem oferecer as oportunidades de labor suficientes a todos os presos, atingindo um pequeno número de presos, e isso ocorre por vários motivos, dentre eles, a superlotação das penitenciárias.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal aduz que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Foucault assevera que (2004, p. 203-204):

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido, em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, e tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os "ocupa" e isso continuamente, mesmo se fora com o único objetivo de preencher seus momentos. Quando o corpo se agita, quando o espírito se aplica a um objeto determinado, as idéias importunas se afastam, a alma renasce na alma. (Grifo do autor)

Pode-se afirmar, sem dúvidas, que o trabalho ou laborterapia é uma das formas mais eficazes de reintegração social, desde que não seja realizado de maneira forçada, cruel ou degradante. O sentido e objetivo do trabalho destinado aos encarcerados não é a de aplicar uma segunda punição aquele que já tem a liberdade cerceada, mas sim, oportunizar, de alguma forma a reabilitação e ressocialização deste, como uma maneira de auxiliar sua recuperação e a inserção na vida em sociedade por meio do mercado de trabalho.

Falconi ressalta a importância das pequenas iniciativas para a ressocialização ao dizer que (1998, p. 71):

Nem por todo o exposto deixaremos de aplaudir a iniciativa. Afinal, onde não se tem nada, ou quase nada, um mínimo é sempre bem recebido, passando à condição de máximo. Sem dúvida, a laborterapia é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado. Há na aquisição do hábito ao trabalho uma gama imensa de novas expectativas e perspectivas para o preso, já que espaventa o temor do horripilante futuro incerto que, como regra geral, aguarda o egresso. De partida, ele poderá propor uma nova forma de relacionamento com a sociedade, desde que esta não se mostre tão arredia, como sói acontecer.

Os trabalhos desenvolvidos pelos internos variam do cultivo de horta, manutenção do presídio, panificação, cozinha e faxina entre outras tantas atividades mais que possam ser desenvolvidas dentro dos presídios. As prisões devem ser reformuladas com a criação de oficinas de trabalho, para que a laborterapia possa ser aplicada de fato, dando oportunidade para que o condenado possa efetivamente ser recuperado para a vida em sociedade. Deve-se enfatizar que o número de internos empregados ainda é pequeno e é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não pela falta de interesse por parte dos internos. Conforme a LEP, o trabalho deve ser obrigatório, e não uma opção.

Lima Filho (2006):

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não da falta de interesse da parte dos detentos. Para começar, de acordo com a LEP o trabalho deveria ser obrigatório, e não opcional. Mas ainda mais convincente, na prática, é o incentivo criado pela própria lei para a redução de sentenças. De acordo com esse dispositivo legal, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento. Ansiosos para sair da prisão o mais rápido possível, quase todos os detentos estão dispostos a trabalhar, mesmo sem receber.

O sistema penitenciário na maioria de suas construções não possuem espaços físicos para que os internos possam trabalhar e essa ociosidade provoca ansiedade nos internos que querem cumprir o mais rápido suas reprimendas.

De acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen 2014, podemos verificar que o quantitativo de presos que trabalham é pequeno, sendo, portanto, baixo o índice em relação às pessoas presas.

Tabela 2 - Pessoas envolvidas em atividades laborativas no sistema prisional

UF	Total de pessoas trabalhando	% de pessoas que trabalham em relação ao total da população prisional
AC	639	15%
AL	769	14%
AM	1097	14%
AP	921	35%
BA	1991	16%
CE	1790	8%
DF	2057	15%
ES	2484	15%
GO	2373	15%
MA	736	14%
MG	8194	15%
MS	4941	37%
MT	2558	25%
PA	1108	9%
PB	497	5%
PE	2943	11%
PI	646	20%
PR	5154	27%
RJ	2223	6%
RN	199	3%
RO	2960	30%
RR	183	11%
RS	8582	31%
SC	5446	32%
SE	254	6%
SP	54541	25%
TO	508	18%
Brasil	115794	20%

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE 2014.

A maioria dos presos não tem oportunidade de trabalho, o que não é nada promissor. Vimos que os Estados do Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe possuem um pequeno número de presos que trabalham, e ainda em destaque o Rio Grande do Norte com apenas 3% dos presos trabalhando. Por outro lado com relevância aparecem os estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Amapá, com 37%, 32% e 35% de pessoas laborando no sistema penal.

Fica evidente que com o aumento da criminalidade e do número de presos, o controle e a disciplina nas unidades prisionais está cada dia mais difícil, então, o trabalho destinado aos presos, não deve ser visto como uma segunda maneira de puní-lo, mas, pelo contrário, oportunizá-lo a reabilitar-se, ocupando-o e auxiliando-o na sua recuperação, tirando-o da ociosidade, e dessa forma preparando-o para a reinserção novamente em sociedade por meio do mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, passa-se às conclusões pertinentes.

O trabalho apresentado teve por objetivo fazer uma análise entre o sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal, principalmente no que concerne a realidade do sistema. Com o estudo realizado na legislação e nas doutrinas, restou confirmada a convicção de que a implementação de políticas públicas adequadas à ressocialização do apenado é medida que se faz urgente, haja vista a atual situação do sistema penitenciário brasileiro.

No primeiro capítulo fez-se uma breve exposição histórica do Direito Penal e da Pena, seus conceitos e finalidades, foi abordado também as Escolas e Períodos.

No segundo capítulo foi abordada a Lei de Execução Penal e podemos observar que esta diferencia os regimes prisionais em fechado, semiaberto e aberto. O Regime Fechado é caracterizado por manter o condenado em situação isolada, tendo o mesmo, muito pouco ou quase nenhum contato com a sociedade, sendo seus atos vigiados. No Regime Semiaberto, o apenado cumpre sua reprimenda ficando submetido às regras menos rigorosas do sistema penitenciário e a pena é cumprida em colônias industriais, agrícolas ou similares. Já o Regime Aberto é destinado aos apenados que teoricamente estão aptos a viver em semiliberdade, por não apresentarem periculosidade e não oferecerem risco para a sociedade, se ajustando à reintegração social.

O terceiro e último capítulo foi estudado a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, como também os fatores que impedem a efetivação dos direitos e deveres dos presos. Dentre os fatores que a LEP não consegue se efetivar, estão o de que o Executivo não faz sua parte, o que em muito dificulta a garantia dos direitos e deveres dos condenados, onde as celas estão superlotadas, o que causa um fato motivador de revoltas violentas, fugas, não há individualização da pena, trabalho suficiente, o que gera a ociosidade, o acesso à saúde é precário.

Trabalho há quinze anos no Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, vejo diariamente essa situação de caos e falência no cumprimento da pena, o Sistema Penitenciário está em alerta e pedindo "socorro", e entendo que somente se alcançará um resultado mais positivo havendo uma certeza e efetiva aplicação da pena, e não apenas um "castigo" aos que se encontram intramuros, com a falsa sensação de que o condenado que ali se encontra está "pagando" pelo mal causado à sociedade e por infringir as leis impostas. O cárcere somente deixará de ser "depósitos" de seres humanos e o lugar onde o crime e as organizações

criminosas recrutam soldados para servi-los, quando passar a garantir assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, neste importante ato o Estado não pode abster-se, pois é inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade é reflexo

Podemos verificar pelo que foi observado e estudado que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) é excelente e possui objetivos muito bons, ela pode ser considerada uma das mais avançadas do mundo em termos humanitários, porém infelizmente não é executada como determina seu texto.

Desta feita, diante de tantos problemas e deficiências apresentadas, a pena privativa de liberdade e em geral, não tem alcançado o seu objetivo, de modo que urge a necessidade de se implementar novas Políticas Públicas, estudos mais efetivos sobre a situação carcerária, como também uma maior preocupação e participação por parte da sociedade quanto o funcionamento e o modo pelo qual deve ser cumprida a pena por parte do condenado, há que se enfrentar o problema que é enorme, antes que seja tarde demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. Direito Penitenciário e Direito do Menor. in Marcão Renato, **Curso de Execução Penal**, 13 ed. Saraiva, 2015.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**, 1ª Edição Editora Método - São Paulo, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas** , Edição Ridendo Castigat Mores, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Volume 1**, 2ª Edição, Editora Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

BREDA, José. **Pena de morte**. São Paulo, Teixeira, 1984.

CALDEIRA, FELIPE MACHADO. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_06/anexos/a_evolucao_historica_da_pena.pdf> Acesso em: 22 abr.2016

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

DAVID, Robson Luiz. **História das Penas**. NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, FAC – São Roque, Disponível em: < <http://docplayer.com.br/6751888-Historia-das-penas-robson-luiz-david-fac-sao-roque-npi-nucleo-de-pesquisa-interdisciplinar.html>>. Acesso em: 26 de abril de 2016

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?**. Editora Ícone, 1998.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir : Nascimento da Prisão**. Editora Vozes, 29ª Edição, Petrópolis, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

_____. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo, Saraiva 2011.

_____. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**, 3ª edição rev., ampl. e atual. Niterói, RJ, Impetus, 2016.

LEAL, João José. **Crimes hediondos: A Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade**. 2ª. ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias **INFOPEN** - Dezembro 2014 disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

LIMA FILHO, Osmar Arão Gonçalves de. **Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil a proposta e a realidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1216, 30 outubro de 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9101/solucoes-legais-para-a-recuperacao-do-presidiario-no-brasil/2>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 13ª Edição, Editora Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, Comentário à Lei 7.210/84. Editora São Paulo. Atlas, 1996.

_____. **Manual de Direito Penal , Volume I**, 25ª Edição, Editora Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à Lei de Execução Penal**, 3ª Edição São Paulo. Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Volume 1**, 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral e Especial**. 5ª Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Editora 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

OLIVEIRA, João Bosco. **A Execução Penal: uma realidade jurídica social e humana**. Ed. Atlas, 1990.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Pena de Morte**, Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2006.

SANCHES, Rogério. **Execução Penal Lei nº 7.210/1984 para concursos**, Editora JusPodivm - Bahia: Salvador, 2012.